



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 7.511-B, DE 2014** **(Do Sr. Laercio Oliveira)**

Altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e do Substitutivo da Comissão do Esporte (relator: DEP. ANDRES SANCHEZ).

NOVO DESPACHO:

DEFIRO PARCIALMENTE O REQUERIMENTO N. 1.979/2021, NOS TERMOS DO ART. 141 DO RICD. REVEJO O DESPACHO INICIAL APOSTO AO PROJETO DE LEI N. 7.511/2014, PARA INCLUIR O EXAME PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA. PUBLIQUE-SE. OFICIE-SE.

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;
ESPORTE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 29/09/2023 em virtude de novo despacho.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta norma altera para 8 (oito) anos a idade mínima para pleitear a obtenção das Bolsas-Atleta de Base, Nacional, Internacional, Olímpico ou Paraolímpico, Pódio e Bolsa-Atleta Estudantil.

Art. 2º O inciso I do art. 3º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

I – possuir idade mínima de 8 (oito) anos para a obtenção das Bolsas-Atleta de Base, Nacional, Internacional, Olímpico ou Paraolímpico, Pódio, e possuir idade mínima de 8 (oito) anos e máxima de 20 (vinte) anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil, até o término das inscrições;

.....” (NR).

Art. 3º A presente norma entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A partir do dia 5 de agosto de 2016 ocorrerão, no município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, os Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016. E, até lá, sem dúvida diversos atletas brasileiros serão formados. Mas, para que a formação será completa e eficiente, é necessário que o incentivo e apoio financeiro oferecido de forma mais ampla.

A formação dos indivíduos voltada à excelência esportiva depende exclusivamente do tempo e, principalmente, da data de início da prática da atividade. Logo, quanto antes iniciado a prática desportiva mais eficiente será o treinamento e mais chances haverá de obtenção de títulos e, conseqüentemente, criação de gênios do esporte brasileiros com representação mundial.

Portanto, nada mais do que justo permitir que desde cedo os atletas possam ser atingidos pela Bolsa-Atleta. Assim, com a aprovação da presente alteração legislativa, sem dúvida o quadro de atletas de nosso país com oportunidades reais de conquista de títulos será incrementado.

Dessa forma, rogo o apoio dos meus nobres pares à aprovação da presente proposta.

Sala das sessões, em 7 de maio de 2014.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Solidariedade/SE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

LEI Nº 10.891, DE 9 DE JULHO DE 2004

Institui a Bolsa-Atleta.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º Para pleitear a concessão da Bolsa-Atleta, o atleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: *“Caput” com redação dada pela Lei nº 11.096, de 13/1/2005*

I - possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para a obtenção das Bolsas-Atleta de Base, Nacional, Internacional, Olímpico ou Paraolímpico, Pódio, e possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos e máxima de 20 (vinte) anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil, até o término das inscrições; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

II - estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

III - estar em plena atividade esportiva; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

IV - apresentar declaração sobre valores recebidos a título de patrocínio de pessoas jurídicas públicas ou privadas, incluindo-se todo e qualquer montante percebido eventual ou regularmente, diverso do salário, assim como qualquer tipo de apoio em troca de vinculação de marca; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

V - ter participado de competição esportiva em âmbito nacional ou internacional no ano imediatamente anterior em que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa-Atleta, com exceção da Categoria Atleta Pódio; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

VI - estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, exclusivamente para os atletas que pleitearem a Bolsa-Atleta Estudantil; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

VII - encaminhar, para aprovação, plano esportivo anual, contendo plano de treinamento, objetivos e metas esportivas para o ano de recebimento do benefício, conforme critérios e modelos a serem estabelecidos pelo Ministério do Esporte; e *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

VIII - estar ranqueado na sua respectiva entidade internacional entre os 20 (vinte) primeiros colocados do mundo em sua modalidade ou prova específica, exclusivamente para atletas da Categoria Atleta Pódio. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

Art. 4º (VETADO)

COMISSÃO DO ESPORTE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Laércio Oliveira, objetiva alterar a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a Bolsa-Atleta, para permitir que a idade mínima para pleitear o benefício financeiro seja diminuída de 14 (catorze) para 8 (oito) anos de idade.

Inicialmente, a matéria foi apensada ao PL nº 4.680, de 2012, de autoria do nobre Deputado Danrlei de Deus Hinterholz. Em 16/4/2015, o autor requereu a retirada de tramitação do PL nº 4.680, de 2012, tornando o PL nº 7.511, de 2014, portanto, a proposição principal.

A matéria foi distribuída à Comissão do Esporte, para exame de mérito, à Comissão de Finanças e Tributação, para análise da adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade e juridicidade. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. O rito de tramitação é ordinário.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Ao permitir que a idade mínima para pleitear a Bolsa-Atleta seja diminuída de 14 (catorze) para 8 (oito) anos de idade, entendemos que a proposição objetiva aprimorar a formação dos nossos futuros atletas, notadamente, dos que estão em idade escolar, haja vista que se trata de faixa-etária cuja educação básica é obrigatória.

Em sua justificativa, considerando o esporte de rendimento, o nobre autor ressalta que quanto antes iniciada a prática desportiva, mais eficiente será o treinamento, bem como haverá mais oportunidades de obtenção de títulos.

Ao nosso ver, a proposição em análise é meritória, entretanto, é necessário ponderar que devemos destinar recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional. É o que preconiza o art. 217, II, da Constituição Federal. Desse modo, acreditamos que o PL deve ter enfoque no desporto educacional, o qual também reverterá benefícios para o de rendimento, pois ampliar-se-á a base de praticantes que participa regularmente de competições.

Especialistas argumentam que há diversos benefícios associados à prática desportiva precoce, como a prática da cooperação, a ampliação do convívio social, o desenvolvimento do respeito pelos outros, da competitividade sadia, do espírito de equipe, da disciplina e da persistência.

No que tange ao aspecto trabalhista, ainda que não seja o objeto central deste Parecer, entendemos que, como se trata de uma bolsa, com a finalidade de incentivar a prática desportiva, não há óbices legais, uma vez que o

benefício não está vinculado à contraprestação de trabalho.

O substitutivo que ora apresentamos pretende alterar o art. 3º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, para estender a Bolsa-Atleta somente da Categoria Estudantil aos atletas cuja idade esteja compreendida entre 8 (oito) e 20 (vinte) anos. As demais categorias permanecem inalteradas. Haja vista a mudança do art. 3º mencionado, propomos alterar o Anexo I, Categoria Atleta Estudantil, da referida Lei para adequá-lo aos novos ditames legais. Adicionalmente, sob o aspecto de aprimoramento da técnica legislativa, sugerimos alteração da ementa do PL.

Em face do exposto, mediante análise de mérito, a qual nos compete nesta Comissão do Esporte, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.511, de 2014, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.511, DE 2014

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, para estender a Bolsa-Atleta, na Categoria Atleta Estudantil, aos esportistas cuja idade esteja compreendida entre 8 (oito) e 20 (vinte) anos.

Art. 2º O inciso I do art. 3º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º.....

I - possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para a obtenção das Bolsas-Atleta de Base, Nacional, Internacional, Olímpico ou Paraolímpico, Pódio, e possuir idade mínima de 8 (oito) anos e máxima de 20 (vinte) anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil, até o término das inscrições; (NR)

.....

Art. 3º O Anexo I, Categoria Atleta Estudantil, da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Bolsa-Atleta – Categoria Atleta Estudantil

Atletas Eventualmente	Valor Mensal
-----------------------	--------------

Beneficiados	
Atletas a partir de 8 (oito) anos, participantes dos jogos estudantis organizados pelo Ministério do Esporte, tendo obtido até a 3ª (terceira) colocação nas modalidades individuais ou que tenham sido selecionados entre os 24 (vinte e quatro) melhores atletas das modalidades coletivas dos referidos eventos e que continuem a treinar para futuras competições nacionais.	R\$ 300,00 (trezentos reais)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 7.511/2014, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Márcio Marinho - Presidente, João Derly - Vice-Presidente, Afonso Hamm, Carlos Eduardo Cadoca, Danrlei de Deus Hinterholz, Evandro Roman, Roberto Góes, Silvio Torres, Valadares Filho, Adelson Barreto, Edinho Bez, Fábio Mitidieri, Flávia Moraes, Goulart, Marcelo Matos, Pedro Fernandes e Tenente Lúcio.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado MÁRCIO MARINHO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7.511, DE 2014

Altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, para estender a Bolsa-Atleta, na Categoria Atleta Estudantil, aos esportistas cuja idade esteja compreendida entre 8 (oito) e 20 (vinte) anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, para estender a Bolsa-Atleta, na Categoria Atleta Estudantil, aos esportistas cuja idade esteja compreendida entre 8 (oito) e 20 (vinte) anos.

Art. 2º O inciso I do art. 3º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º.....

I - possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para a obtenção das Bolsas-Atleta de Base, Nacional, Internacional, Olímpico ou Paraolímpico, Pódio, e possuir idade mínima de 8 (oito) anos e máxima de 20 (vinte) anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil, até o término das inscrições; (NR)

.....

Art. 3º O Anexo I, Categoria Atleta Estudantil, da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Bolsa-Atleta – Categoria Atleta Estudantil

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
Atletas a partir de 8 (oito) anos, participantes dos jogos estudantis organizados pelo Ministério do Esporte, tendo obtido até a 3ª (terceira) colocação nas modalidades individuais ou que tenham sido selecionados entre os 24 (vinte e quatro) melhores atletas das modalidades coletivas dos referidos eventos e que continuem a treinar para futuras competições nacionais.	R\$ 300,00 (trezentos reais)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015.

MÁRCIO MARINHO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.511, de 2014, em sua essência, almeja alterar o inciso I do art. 3º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, o qual fixa a idade para que o atleta possa pleitear a Bolsa-Atleta nas categorias de Base, Nacional, Internacional, Olímpica ou Paralímpica, Pódio e Estudantil, de forma a reduzir a idade mínima para 8 (oito) anos.

A proposição foi submetida à apreciação da Comissão do Esporte - CESPO, que aprovou a matéria, com Substitutivo, o qual propõe a alteração da idade mínima para 8 (oito) anos somente para aqueles atletas que concorram à Bolsa-Atleta na categoria Atleta Estudantil.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea h do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo, conforme estabelece a norma interna desta Comissão em seu art. 1º, §2º.

Da análise do PL 7.511/14 e do Substitutivo da CESPO observa-se que a alteração da idade mínima para o atleta pleitear a concessão do benefício de Bolsa-Atleta, prevista no inciso I do art. 3º da Lei nº 10.891 de 2004, de 14 para 8 anos de idade, terá por consequência o aumento no número de concorrentes ao benefício, porém, sem aumento de despesa para o Erário, visto que os recursos destinados à concessão de Bolsa-Atleta são limitados e definidos na lei

orçamentária anual, conforme estabelece o §1º do art. 1º da mencionada Lei, nos termos a seguir:

Art. 1º Fica instituída a Bolsa-Atleta, destinada prioritariamente aos atletas praticantes do esporte de alto rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas, sem prejuízo da análise e deliberação acerca das demais modalidades, a serem feitas de acordo com o art. 5º desta Lei.

*§ 1º A Bolsa-Atleta garantirá aos atletas benefício financeiro conforme os valores fixados no Anexo desta Lei, que serão revistos em ato do Poder Executivo, com base em estudos técnicos sobre o tema, **observado o limite definido na lei orçamentária anual.** (g.n)*

Assim, verifica-se que as matérias propostas se revestem de caráter meramente normativo e, portanto, não provocam alterações às receitas e despesas públicas. Aplica-se, desse modo, o art. 9º da Norma Interna desta Comissão:

Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Pelo exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **não implicação da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública**, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do **Projeto de Lei nº 7.511, de 2014, e do Substitutivo da Comissão do Esporte**.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2017.

DEPUTADO ANDRES SANCHEZ
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.511/2014 e do Substitutivo da Comissão do Esporte, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Andres Sanchez.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Mário Negromonte Jr. e Carlos Melles - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, Givaldo Carimbão, Hildo Rocha, José Guimarães, José Nunes, Laercio Oliveira, Leonardo Quintão, Luciano Ducci, Luiz Carlos Haully, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Paulo Henrique Lustosa, Pedro Paulo, Simone Morgado, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Walter Alves, Yeda Crusius, Assis Carvalho, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Félix Mendonça Júnior, Giuseppe Vecchi, Gorete Pereira, Helder Salomão, Izalci Lucas, João Paulo Kleinübing, Julio Lopes, Keiko Ota, Lindomar Garçon, Lucas Vergilio, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Newton Cardoso Jr, Paulo Teixeira, Pollyana Gama, Renato Molling, Victor Mendes e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2017.

Deputado COVATTI FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
